



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096660 - ES (2025/0433312-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : VIACAO SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620
GABRIEL GOMES OLIVEIRA - ES038298
FERNANDA MONTALVÃO DA VITÓRIA - ES028831
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : MOISÉS DE ALMEIDA BERSANI - MG103293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. PROVIDÊNCIA VEDADA NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA RÉFLEXA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Municipal n. 1.742/2019, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

II - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

REGINA HELENA COSTA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096660 - ES (2025/0433312-8)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : VIACAO SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620
GABRIEL GOMES OLIVEIRA - ES038298
FERNANDA MONTALVÃO DA VITÓRIA - ES028831
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : MOISÉS DE ALMEIDA BERSANI - MG103293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. PROVIDÊNCIA VEDADA NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA RÉFLEXA. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, *por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Municipal n. 1.742/2019, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

II - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto por **VIAÇÃO SÃO GABRIEL LTDA.** contra decisão monocrática, proferida pelo Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin, Presidente desta Corte, mediante a qual o Agravo foi conhecido para não conhecer do Recurso Especial, nos termos dos arts. 21-E, V, do RISTJ, em razão da incidência da Súmula n. 280/STF (fls. 1192/1195e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que "o acórdão recorrido assentou que a lei municipal instituiu gratuidades sem fonte de custeio e que a concessionária suportou o ônus econômico. Esses fatos, por si, permitem ao STJ responder à pergunta federal: à luz do art. 35 da Lei 9.074/95 e da Lei 8.987/95, é juridicamente admissível impor

novo encargo tarifário à concessionária sem custeio e sem recomposição, rompendo a equação econômico-financeira? Se a resposta for negativa, há violação direta de lei federal, independentemente de como se interpreta a lei municipal."

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado (fls. 1201/1210e).

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1216e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

O tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 878/903e):

Diz a Lei Municipal:

Art. 1º. É assegurada aos acompanhantes de pessoas portadoras de deficiências físicas, visuais, auditivas e mentais, inclusive portadores do Transtorno do Espectro Autista, que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhante, a obrigatoriedade do passe livre no sistema de transporte público coletivo do município de São Mateus.

Veja-se que ao aprovar a Lei 1.742/2019, o Município de São Mateus nada mais fez do que conferir efetividade a um dos direitos sociais da pessoa com deficiência dos autistas. Ora, nos termos do art. 203, IV, da Constituição Federal, "a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos (...) a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; (...)'

Por óbvio que o transporte dos deficientes físicos promove a sua integração à vida comunitária.

É preciso se ter em mente que o transporte gratuito do acompanhante da pessoa com deficiência e do autista sem condições físicas de locomoção e/ou autodeterminação, não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de garantia do direito ao transporte público, garantia de uma qualidade de vida digna, notadamente no que toca o transporte público, cujas dificuldades dos usuários são de todos conhecidas, de modo que assiste ao PCD e ao autista naquelas condições estabelecidas, o direito a um acompanhante quando do uso do serviço público concedido.

A garantia de gratuidade ao acompanhante representa, portanto, uma condição mínima de mobilidade e integração à pessoa com deficiência incapaz de se autolocomover e/ou autodeterminar-se, dando cumprimento ao comando constitucional.

Desse excerto, depreende-se ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local – qual seja, a Lei Municipal n. 1.742/2019 –, sendo imprescindível a sua

análise para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial, consoante a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*”, aplicável, por analogia, nesta Corte, como espelham os julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO. CITAÇÃO. CABIMENTO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO LOCAL.

[...]

4. O exame da alegação de que os oficiais de justiça do TJ/PB já receberiam gratificação para o cumprimento das diligências inerentes à sua atividade, porquanto fundada em lei local, esbarra no óbice da Súmula 280 do STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”), aplicada, por analogia, ao recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.248.714/PB, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2024, DJe de 26.06.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - No caso, verifica-se que a análise da principal tese do recorrente – validade da Lei Estadual n. 6.560/2014 em face das Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Lei Federal n. 9.504/97 – não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, “d”, da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.

IV - Além disso, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, quais sejam, as Lei Estaduais 6.560/2014, 6.790, 6.856 e 8.856/2016 e o Decreto 15.863/2014, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.136.760/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.125.198/PI, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 21.08.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo

necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.660 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433312-8

Número de Origem:
00057480920198080047 57480920198080047

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIACAO SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620
GABRIEL GOMES OLIVEIRA - ES038298
FERNANDA MONTALVÃO DA VITÓRIA - ES028831
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : MOISÉS DE ALMEIDA BERSANI - MG103293

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO SAO GABRIEL LTDA
ADVOGADOS : RAPHAEL SOUZA DE ALMEIDA - ES016620
GABRIEL GOMES OLIVEIRA - ES038298
FERNANDA MONTALVÃO DA VITÓRIA - ES028831
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS
PROCURADOR : MOISÉS DE ALMEIDA BERSANI - MG103293

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026